

SIMPLES NACIONAL: PRESTADORES DE SERVIÇOS ENQUADRADOS NO SIMPLES/FEDERAL - ROTEIRO

NOTA A [Lei Complementar nº 123 de 2006](#) revogou, a partir de 1º de julho de 2007, toda a sistemática do SIMPLES/Federal, quando então entrou em vigor o SIMPLES Nacional (Supersimples).

- I - [Introdução](#)
- II - [SIMPLES/Federal](#)
- III - [Conceito de ME](#)
 - III.1 - [Início de atividade](#)
 - III.2 - [Excesso de receita bruta no ano de início de atividade \(ME\)](#)
 - III.3 - [Alteração de EPP para ME](#)
- IV - [Conceito de Receita Bruta](#)
 - IV.1 - [Exclusões da receita bruta](#)
 - IV.2 - [Exclusões vedadas](#)
- V - [Opção pelo SIMPLES - Condições e Efeitos](#)
 - V.1 - [Início de atividades](#)
 - V.2 - [Empresa já em atividade](#)
 - V.3 - [Indeferimento da Opção - Recursos](#)
 - V.4 - [Erro na opção - Retificação](#)
 - V.5 - [Efeitos da Opção](#)
- VI - [Pessoas Jurídicas que não podem optar pelo SIMPLES](#)
 - VI.1 - [Quanto à constituição societária](#)
 - VI.2 - [Débitos para com a União ou com a Previdência Social](#)
 - VI.3 - [Atividades no Mercado Financeiro, de Capitais, de Previdência e de Seguros](#)
 - VI.4 - [Atividades imobiliárias](#)
 - VI.5 - [Depósito e armazenagem](#)
 - VI.6 - [Agências de propaganda e publicidade](#)
 - VI.7 - [Indústrias de bebidas e cigarros](#)
 - VI.8 - [Empresas de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão de obra](#)
 - VI.9 - [Prestadoras de Serviços Profissionais e Corretagem](#)
 - VI.10 - [Atos Normativos editados pelo fisco](#)
 - VI.11 - [Opções permitidas por leis extravagantes](#)
 - VI.12 - [Opção das agências de viagens e turismo](#)
 - VI.13 - [Opção dos centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga; das agências lotéricas e das agências terceirizadas de correios](#)
 - VI.14 - [Eficácia da opção](#)
 - VI.15 - [Oficinas de Reparação e Instalação de Veículos e Acessórios e de Máquinas para Escritório e Eletrodomésticos](#)
- VII - [Unificação de Impostos e Contribuições](#)
 - VII.1 - [Contribuições Federais dispensadas](#)
 - VII.2 - [Impostos e contribuições não incluídos no SIMPLES](#)
 - VII.3 - [Responsabilidade pela Retenção do ISS](#)
- VIII - [Cálculo e Pagamento do SIMPLES](#)
 - VIII.1 - [Percentuais diferenciados](#)
 - VIII.2 - [Tabelas práticas para cálculo do SIMPLES](#)
 - VIII.3 - [Tabelas vigentes até 31 de dezembro de 2005](#)
 - VIII.4 - [Data e forma de pagamento](#)
 - VIII.5 - [Cálculo e pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital](#)

- IX - [Obrigações Acessórias no SIMPLES](#)
- IX.1 - [Declaração anual simplificada](#)
- IX.2 - [Escrituração e livros obrigatórios na Legislação do SIMPLES](#)
- IX.3 - [Obrigações Acessórias na Legislação Municipal](#)
- IX.4 - [Placa indicativa da opção](#)
- X - [Penalidades](#)
- X.1 - [Falta de comunicações obrigatórias](#)
- X.2 - [Falta da placa indicativa](#)
- X.3 - [Outras obrigações acessórias \(Medida Provisória nº 2.113-30/2001\)](#)
- XI - [Omissão de Receitas](#)
- XII - [Isenção dos Rendimentos distribuídos aos Sócios ou ao Titular, se firma individual](#)
- XIII - [Exclusão do SIMPLES - Procedimentos](#)
- XIII.1 - [Exclusão por comunicação](#)
- XIII.2 - [Exclusão de ofício](#)
- XIII.3 - [Efeitos da exclusão](#)
- XIII.3.1.1 - [Desde a data dos efeitos da opção](#)
- XIII.3.1.2 - [Desde o início das atividades](#)
- XIII.3.1.3 - [A partir do ano-calendário subsequente](#)
- XIII.3.1.4 - [A partir do mês de ocorrência de infrações e delitos fiscais](#)
- XIII.3.1.5 - [A partir do mês seguinte àquele em que se apresentar circunstância impeditiva](#)
- XIII.3.1.6 - [A partir do mês seguinte ao da ciência do ato declaratório de exclusão](#)
- XIII.3.1.7 - [A partir de 1º de janeiro de 2001](#)
- XIII.4 - [Quanto aos efeitos tributários](#)
- XIV - [Parcelamento](#)
- XIV.1 - [Parcelamento de débitos anteriores à opção](#)
- XIV.2 - [Parcelamento especial de débitos do SIMPLES](#)
- XV - [Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não optantes pelo SIMPLES - Tratamento Tributário](#)

I - INTRODUÇÃO

A Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da [Lei nº 12.666/1998](#), firmou convênio com a União aderindo ao regime tributário das microempresas, ou seja, o Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES/Federal.

Somente poderão aderir ao SIMPLES/Federal os contribuintes estabelecidos no Município de São Paulo que enquadrarem-se no conceito de microempresa.

NOTA Os contribuintes que enquadrarem-se como Empresas de Pequeno Porte (EPP) não poderão recolher o ISS por meio do regime, pois o convênio do Município restringe-se às microempresas.

Neste comentário abordaremos toda a sistemática do SIMPLES/Federal, bem como os detalhes relativos às alterações promovidas pela [Lei nº 10.964/2004](#) que autorizou o ingresso, com efeitos retroativos ao ano de 2004, das chamadas "oficinas mecânicas" que haviam sido excluídas de ofício.

NOTA Ver detalhes sobre essa permissão no tópico V.6 deste trabalho.

Trataremos também das alterações promovidas pela [Lei nº 11.196/2005](#) em relação aos limites para enquadramento como microempresa.

Todos os contribuintes do ISS (microempresas) que optarem pelo SIMPLES/Federal ficam sujeitos às disposições da [Lei Federal nº 9.317/1996](#).

II - SIMPLES/Federal

O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, conhecido como SIMPLES/Federal, consiste, basicamente, em permitir que as empresas optantes recolham os tributos e contribuições devidos, calculados sobre a receita bruta, mediante a aplicação de alíquota única, em um único documento de arrecadação, chamado DARF-SIMPLES.

No convênio firmado pelo Município de São Paulo houve a extensão do referido Regime Tributário somente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelas microempresas, estabelecidas no Município de São Paulo que optarem pelo referido Sistema. Com isso, essa categoria de contribuintes passa a pagar todos os tributos, incluindo o ISS, através de uma única alíquota.

NOTA Através do convênio as atribuições de fiscalização e administração dos tributos foram delegadas para a Receita Federal.

III - CONCEITO DE ME

Com a edição da [Lei nº 9.841/99](#), está em vigor o novo Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Entretanto, a aprovação do Estatuto em nada modificou o regime do SIMPLES, inclusive quanto aos limites de receita bruta e vedações à opção pela sistemática. Veja que os limites previstos no Estatuto, somente prestam-se para fins Societários, cuja aplicação é feita pelas Juntas Comerciais.

Esse posicionamento foi reforçado pelo art. 10 da [Lei nº 9.964/2000](#).

O Estatuto foi regulamentado pelo [Decreto nº 3.474/2000](#). Logo no art. 1º o Regulamento reafirma, em relação ao campo tributário, que o tratamento dispensado às ME é o da [Lei nº 9.317/96](#) que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições - SIMPLES/Federal.

Então, exclusivamente para fins tributários, a partir de 1º de janeiro de 2006, por força da [Lei nº 11.196/2005](#), considera-se microempresa (ME) a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

NOTA 1) Até 31 de dezembro de 2005, o limite para enquadramento no conceito de microempresa era R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

2) Dispõe o art. 47 da Instrução Normativa SRF nº 608/2006 que pode permanecer no Simples no ano-calendário de 2006, sem necessidade de efetuar alteração cadastral, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas na legislação a microempresa, nessa condição, que tenha obtido receita bruta superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) no ano-calendário de 2005, mas igual ou inferior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) nesse mesmo ano-calendário;

3) A microempresa que ultrapassar o limite de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) poderá permanecer no SIMPLES na condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP. Porém passará a recolher o ISS separadamente, já que o convênio do Município de São Paulo não foi extensivo às Empresas de Pequeno Porte - EPP.

III.1 - Início de atividade

A partir de 1º de Janeiro de 2006, no caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período, desconsideradas as frações de meses.

NOTA Para as pessoas jurídicas que iniciarem suas atividades no mês de dezembro do ano-calendário, será considerado como limite proporcional o valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, o limite a ser considerado para a opção efetuada a partir de 1º de janeiro de 2006 é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), multiplicado pelo número de meses desse período, desconsideradas as frações de meses.

III.2 - Excesso de receita bruta no ano de início de atividade (ME)

A partir de 1º de janeiro de 2006, se o valor acumulado da receita bruta no ano-calendário de início de atividade for superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento, a pessoa jurídica poderá permanecer no regime, porém na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP).

NOTA O contribuinte deixa de ser microempresa e passa a ser Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Para o ISS essa mudança é significativa, já que como EPP a pessoa jurídica não poderá mais recolher o ISS juntamente com os demais tributos.

A partir do mês em que houver o excesso de receita, ultrapassando o limite de R\$ 240.000,00, o ISS passará a ser calculado separadamente.

O contribuinte deve identificar a alíquota correspondente a atividade exercida e aplicá-la sobre o preço do serviço.

III.3 - Alteração de EPP para ME

A partir de 1º de janeiro de 2006, a empresa de pequeno porte inscrita no SIMPLES que auferiu, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) poderá, mediante alteração cadastral, formalizada pela pessoa jurídica, firmada por seu representante legal e apresentada à unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição, comunicar o seu enquadramento na condição de microempresa.

Significa que, por exemplo, uma pessoa jurídica que até o ano-calendário de 2005 estava pagando o SIMPLES na condição de EPP, em função de ter ultrapassado o limite então vigente para a ME de R\$ 120.000,00, cuja receita bruta no ano-calendário de 2005 tenha se comportado dentro do novo limite de ME de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), poderá, a partir de 1º de janeiro de 2006, retornar à condição de ME.

Se a alteração cadastral da condição de EPP para ME não for providenciada até último dia útil do mês de janeiro, a empresa permanecerá, nesse ano-calendário, na condição de empresa de pequeno porte, não se aplicando a multa prevista na legislação.

Efetuada a alteração, após o prazo citado, a pessoa jurídica será enquadrada na condição de microempresa a partir do mês seguinte àquele em que esta for implementada, no próprio ano-calendário, desde que a receita bruta acumulada no ano-calendário imediatamente anterior tenha sido de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

IV - CONCEITO DE RECEITA BRUTA

Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia (remuneração na consignação mercantil, por exemplo).

Para obtenção da receita bruta mensal a empresa poderá considerar a soma das notas ou cupons fiscais emitidos no mês, independentemente se a venda foi a vista ou a prazo (regime de competência), ou adotar o regime de caixa, ou seja, considerar como receita as vendas a vista e os valores das vendas a prazo, efetivamente recebidos em cada mês.

NOTA O regime escolhido (caixa ou competência) deverá ser uniforme para todo o ano-calendário.

IV.1 - Exclusões da receita bruta

Podem ser excluídos da receita bruta:

- a) as vendas canceladas; e
- b) os descontos incondicionais concedidos (descontos que independam de evento futuro, a exemplo dos descontos dados na própria nota fiscal).

IV.2 - Exclusões vedadas

É vedado proceder-se a qualquer outra exclusão em virtude da alíquota incidente ou de tratamento tributário diferenciado (substituição tributária, diferimento, crédito presumido, redução de base de cálculo, isenção).

V - OPÇÃO PELO SIMPLES - CONDIÇÕES E EFEITOS

As pessoas jurídicas do Município de São Paulo enquadradas na condição de microempresa, em função da receita bruta, desde que não incorram em nenhuma das hipóteses de vedação, em função da atividade ou da composição societária, poderão optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

NOTA Satisfeitas todas as condições, a opção pelo SIMPLES independe de estar a ME inscrita nessa condição no Registro do Comércio.

A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), mediante preenchimento da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica - FCPJ.

A opção pelo SIMPLES será definitiva para todo o período a que corresponder e submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir:

- a) do primeiro dia do ano-calendário da opção, se está for providenciada até o último dia útil do mês de janeiro do mesmo ano-calendário;
- b) do primeiro dia do ano-calendário subsequente, se está não for providenciada até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário em curso; ou
- c) do início de atividade da pessoa jurídica optante.

V.1 - Início de atividades

A opção deverá ser exercida na própria FCPJ da inscrição.

Não efetuada a opção na inscrição no CNPJ, está deverá ser providenciada por alteração cadastral posterior, produzindo efeitos somente para o ano-calendário seguinte.

No caso de a empresa iniciar as suas atividades no mês de janeiro e não exercer a opção pelo Simples quando da inscrição no CNPJ, poderá fazê-la mediante alteração cadastral até o último dia útil do mês de janeiro desse ano-calendário, retroagindo a opção para a data de início das atividades.

V.2 - Empresa já em atividade

A opção será formalizada em FCPJ de alteração cadastral, apresentada até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário a partir do qual pretenda utilizar a sistemática.

NOTA Efetuada a opção fora desse prazo a mês somente produzirá efeitos para o ano-calendário seguinte.

V.3 - Indeferimento da Opção - Recursos

O art. 19 da [Lei nº 10.833/2003](#) inseriu o § 6º ao art. 8º da [Lei nº 9.317/96](#), garantindo o contencioso, disciplinado pelo [Decreto 70.235/72](#), no indeferimento da opção para ingresso no SIMPLES, determinado por despacho da autoridade da Secretaria da Receita Federal.

Contra o indeferimento são assegurados:

- a) manifestação de inconformidade às Delegacias de Julgamento; e
- b) recurso ao Conselho de Contribuintes.

Essas medidas eram entendidas antes como aplicáveis apenas em relação à exclusão do SIMPLES.

V.4 - Erro na opção - Retificação

O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.

V.5 - Efeitos da Opção

1) Tributação dos valores diferidos

Os impostos e contribuições, cujos valores tenham sido diferidos, a exemplo dos decorrentes de lucro inflacionário, receitas a receber de órgãos públicos e valores contabilizados como reserva de reavaliação, controlados na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, deverão ser oferecidos à tributação em até 30 dias contados:

- a) da data da opção, na hipótese de empresas já inscritas no CNPJ; ou
- b) da data de início dos efeitos da opção, para os demais casos (início de atividades, por exemplo).

NOTA Repare que, na hipótese da letra "a", se a pessoa jurídica, já inscrita no CNPJ (já em atividade) formalizar a opção pelo SIMPLES no dia 16 de abril de 2003, por exemplo, apesar de os efeitos da opção só se verificarem a partir de 1º de janeiro de 2004, a tributação dos valores diferidos deverá ser feita até o dia 16 de maio de 2003. A melhor alternativa seria formalizar a opção até o último dia útil do mês de janeiro de 2004, postergando assim a tributação dos valores diferidos para o mês de fevereiro de 2004.

1.1) Lucro Inflacionário realização incentivada

Permanece em vigor o parcelamento, decorrente da opção pelo oferecimento, até 31/12/94, de 1/120 do saldo de lucro inflacionário acumulado até 31/12/92 à alíquota de 20%, para os contribuintes que não tenham exercido novas opções de realização integral à alíquotas menores, permitidas por leis posteriores.

2) Incentivos fiscais e créditos do IPI

A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa, a utilização ou a destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI.

NOTA Ou seja, nem mesmo o valor do IPI, calculado pelo percentual de 0,5%, que a ME contribuinte do IPI paga junto com o SIMPLES, poderá ser destacado em suas Notas Fiscais, impossibilitando assim o crédito por parte de seus adquirentes.

VI - PESSOAS JURÍDICAS QUE NÃO PODEM OPTAR PELO SIMPLES

Ainda que a receita bruta se comporte dentro dos limites fixados, algumas pessoas jurídicas estão impedidas de optar pelo SIMPLES. Veremos quais são, separadas pela motivo da vedação.

NOTA Lembramos que os contribuintes estabelecidos no Município de São Paulo que possuam estabelecimento em mais de um município estarão impedidos de pagar o ISS pelo Simples, ainda que o outro município venha a firmar convênio com a União.

VI.1 - Quanto à constituição societária

Não poderão optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas:

- a) constituída sob a forma de sociedade por ações, de capital aberto ou fechado;
- b) que tenha sócio estrangeiro residente no exterior;
- c) empresas públicas e sociedades de economia mista e outras empresas de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- d) que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- e) de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica e as empresas que tenham participação societária em outra pessoa jurídica (exceto incentivos fiscais);

NOTA - Esta vedação não se aplica na hipótese de participação no capital de cooperativa de crédito. ([Lei nº 10.684/2003](#), decorrente da conversão em Lei da [Medida Provisória nº 107/2003](#)).
- Essa vedação não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte - [IN SRF nº 608/2006](#), art. 20, § 4º.

- f) que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência da [Lei nº 9.317, de 1996](#);

NOTA A vedação também se aplica às pessoas jurídicas remanescentes da cisão, ressalvada a hipótese de esta já ser optante pelo Simples.

- g) cujo titular (firma individual) ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

NOTA Esta vedação não se aplica na hipótese de participação no capital de cooperativa de crédito. ([Lei nº 10.684/2003](#), decorrente da conversão em Lei da [Medida Provisória nº 107/2003](#)).

COMENTÁRIO: Repare que são duas condições a serem verificadas. Primeiro há que se verificar se a participação do sócio ou titular comum excede a 10%:

- a) se a participação não excede, a opção pelo SIMPLES das empresas envolvidas está liberada, observados os demais requisitos a serem analisados individualmente;
- b) se a participação excede, é preciso ir para a segunda condição, ou seja, verificar se a soma das receitas ultrapassa o limite. Se não ultrapassar, não haverá vedação para ambas as empresas em função desse dispositivo legal. Se ultrapassar, a empresa, cujo sócio, com qualquer percentual de participação em seu capital, participe com mais de 10% de outra empresa, terá vedada sua opção pelo SIMPLES.

Então, não haverá vedação quando o sócio ou titular, embora participe com mais de 10% do capital de outra empresa, a soma da receita bruta das empresas envolvidas não ultrapasse esse limite.

Da mesma forma, a opção não é vedada quando a soma da receita bruta das empresas envolvidas ultrapasse o limite mas a participação comum não ultrapassa a 10%. Nessa hipótese, é evidente, a opção só poderá ser feita pela empresa, cuja receita bruta individualmente considerada não ultrapasse o limite, o que poderá permitir a opção de mais de uma das empresas.

VI.2 - Débitos para com a União ou com a Previdência Social

Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

- a) que tenha, ela ou seu titular ou sócio com mais de 10% do capital, débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cuja exigibilidade não esteja suspensa; ou
- b) cujo titular ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento) adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados.

VI.3 - Atividades no Mercado Financeiro, de Capitais, de Previdência e de Seguros

Não poderão optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas:

- a) cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, de valores mobiliários e câmbio, sociedade de crédito a microempreendedor, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresa de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;
- b) cuja atividade seja de factoring.

VI.4 - Atividades imobiliárias

Não poderão optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas:

- a) que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;
- b) que execute obras de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo;
- c) que realize operações relativas a locação ou administração de imóveis.

VI.5 - Depósito e armazenagem

Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que trabalhe com armazenamento e depósito de produtos de terceiros.

VI.6 - Agências de propaganda e publicidade

Não poderão optar pelo SIMPLES as agências de propagandas e publicidade. A vedação não se aplica aos veículos de comunicação.

VI.7 - Indústrias de bebidas e cigarros

A partir de 1º de janeiro de 2001, não poderão exercer a opção pelo SIMPLES a indústria, por conta própria ou por encomenda, de bebidas e cigarros. As que já estavam no SIMPLES, poderão nele permanecer até 31.12.2000.

VI.8 - Empresas de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão de obra

Não poderão optar pelo SIMPLES as prestadoras de serviços de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra.

VI.9 - Prestadoras de Serviços Profissionais e Corretagem

Este é o ponto mais polêmico do SIMPLES. A nosso ver, a vedação trazida pela [Lei nº 9.317/96](#), que instituiu a sistemática, na verdade, pretendia vedar que pessoas físicas, prestadoras pessoais de serviços, se inscrevessem, indevidamente, como pessoas jurídicas para usufruir dos benefícios da tributação reduzida.

Claro que, se a inscrição fosse como firma individual não haveria eficácia, pois a legislação do imposto de renda veda a equiparação à pessoa jurídica dos prestadores de serviços pessoais. Então esses prestadores, e isso é comum, formam sociedades para prestar serviços. Algumas dessas sociedades não o são de fato, eis que constituídas com outros sócios não habilitados para prestar os serviços a que se propõe.

Outras sociedades desses profissionais, são verdadeiras organizações voltadas para a prestação de serviços. Tem estrutura empresarial e custos até maiores que as empresas comerciais ou industriais.

Mas o fato é que o dispositivo legal ingressou no ordenamento jurídico sendo interpretado restritivamente pela Receita Federal.

Assim, estão impedidas de optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem os seguintes serviços profissionais:

- a) corretor, representante comercial e despachante, exceto agências de viagens e turismo, agências lotéricas e agências terceirizadas dos correios, cuja opção foi permitida pela [Lei nº 10.637/2002](#); e [Lei nº 10.684/2003](#);

- b) ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, jornalista e publicitário;
- c) cantor, músico e dançarino;
- d) médico, dentista, enfermeiro, veterinário, psicólogo e fisicultor;
- e) engenheiro e arquiteto;
- f) físico e químico;
- g) advogado, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador;
- h) programador e analista de sistema;
- i) professor, exceto as creches, pré escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, bem assim os Centros de Formação de condutores de veículos, cuja opção, com majoração de percentuais foi permitida pela [Lei nº 10.034/2000](#) e [Lei nº 10.684/2003](#);
- j) qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida e as profissões assemelhadas às acima.

NOTA Importante lembrar que, com o Veto Presidencial aos artigos do Projeto de Conversão em Lei da [Medida Provisória nº 66/2002](#) e da [Medida Provisória nº 107/2003](#), permanecem impedidas de optar pelo SIMPLES, entre outras, as seguintes atividades: corretagem de seguros; empresa de serviços contábeis; ensino médio, cursos profissionalizantes e de idiomas; empresas de softwares e estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

VI.10 - Atos Normativos editados pelo fisco

Centenas de Decisões em Processos de Consultas são editada pelas Superintendências Regionais de Receita Federal no sentido da vedação ou não de determinadas atividades da opção pelo SIMPLES/Federal.

Para pacificar as divergências nas respostas ou, para reafirmar as decisões reiteradas, a Receita Federal edita atos normativos tornando pública sua posição.

Já foram editados os seguintes atos:

1 - SERVIÇOS DE PRODUÇÃO, COLHEITA, CORTE, DESCASQUE, EMPILHAMENTO - OPÇÃO PELO SIMPLES - O [Parecer COSIT nº 23/99](#) - conclui que a pessoa jurídica que tem como atividade a prestação de serviços de produção, colheita, corte, descasque, empilhamento e outros serviços gerais, em não incorrendo em qualquer das situações impeditivas, poderá optar pelo simples.

2 - CLÍNICAS MÉDICAS, FONOAUDIOLÓGICAS E PSICOLÓGICA - OPÇÃO VEDADA - [Ato Declaratório Normativo COSIT nº 2/2000](#) - Não podem optar pelo SIMPLES em obediência à vedação do inciso XIII do art. 9º da [Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996](#) e o inciso XIII do art. 12, da [Instrução Normativa nº 9, de 10 de fevereiro de 1999](#), as clínicas médicas, fonoaudiológicas e psicológicas, que prestem ou vendam serviços.

3 - CONSTRUÇÃO CIVIL - VEDAÇÃO À OPÇÃO - [Ato Declaratório Normativo COSIT nº 30/99](#) - A vedação ao exercício da opção pelo SIMPLES, aplicável à atividade de construção de imóveis, abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como:

- a) a construção, demolição, reforma e ampliação de edificações;
- b) sondagens, fundações e escavações;
- c) construção de estradas e logradouros públicos;
- d) construção de pontes, viadutos e monumentos;
- e) terraplenagem e pavimentação;
- f) pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias; e
- g) quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

4 - SERVIÇOS DE REGULAÇÃO, AVERIGUAÇÃO OU AVALIAÇÃO DE SINISTROS, INSPEÇÃO E GERENCIAMENTO DE RISCOS PARA QUAISQUER RAMOS DE SEGUROS - VEDAÇÃO À OPÇÃO - [Ato Declaratório Normativo COSIT nº 5/2000](#) - Não podem optar pelo

SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de regulação, averiguação ou avaliação de sinistros, inspeção e gerenciamento de riscos para quaisquer ramos de seguros.

5 - SERVIÇOS DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - [Ato Declaratório Normativo SRF nº 4/2000](#) - Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia.

6 - PRÓTESE DENTÁRIA - [Parecer COSIT 20/2000](#) - Empresa que presta serviços de prótese dentária não pode optar pelo SIMPLES, pois protético é uma profissão que depende de habilitação profissional legalmente exigida. Dispositivos Legais: art. 9º, inciso XIII da [Lei nº 9.317/96](#) e os art. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.710/79.

7 - INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR DE TERCEIROS - [ADI SRF nº 35/2004](#) - Pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a pessoa jurídica que exerce atividade de instalação de programas de computador desenvolvidos por terceiros, desde que não demande conhecimentos de analista de sistemas ou programador e observados os demais requisitos legais.

8 - REMOÇÃO E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE RUAS, PRÉDIOS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLICOS - [ADI SRF nº 33/2004](#) - Pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a pessoa jurídica que exerce a atividade de remoção e transporte de resíduos de ruas, prédios e demais logradouros públicos, desde que observadas as demais condições estatuídas na legislação.

9 - SERVIÇOS DE REFLORESTAMENTO - [ADI SRF nº 32/2004](#) - Pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a pessoa jurídica que exerce exclusivamente a prestação de serviços de reflorestamento, desde que observadas as demais condições estatuídas na legislação.

10 - ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E RECEPÇÕES - [ADI SRF nº 30/2004](#) - Pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a pessoa jurídica que presta serviços de organização de festas e recepções, salvo se, dentre suas atividades, incluir a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados, e desde que observadas as demais condições estatuídas na legislação.

11 - COLHEITAS E PULVERIZAÇÕES AGRÍCOLAS E TERRESTRES - [ADI SRF nº 29/2004](#) - Pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a pessoa jurídica que presta serviços de colheitas e pulverizações agrícolas terrestres, a menos que se dedique à locação, cessão ou empreitada exclusivamente de mão-de-obra, e observadas as demais condições estatuídas na legislação.

12 - PROVEDORES DE INTERNET - [ADI SRF nº 4/2005](#) - Pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a pessoa jurídica que preste serviços de provedor de acesso à internet, uma vez que essa atividade não demanda, diretamente, conhecimentos de analista de sistemas ou programador, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas na legislação.

13 - SERVIÇOS DE JARDINAGEM - [ADI SRF Nº 6/2005](#) - O exercício da atividade de prestação de serviços de jardinagem permite a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), desde que não se tipifique como obra de construção civil, não caracterize locação

de mão-de-obra, não configure execução de projetos e serviços de paisagismo, nem se enquadre em qualquer das demais vedações legais à referida opção.

14 - CORRESPONDENTE BANCÁRIO - [IN SRF Nº 608/2006](#) (Art. 20, § 8º) - As pessoas jurídicas que prestem serviços de correspondente bancário, conforme regulamentação do Banco Central, desde que não incorram em nenhuma das demais hipóteses de vedação previstas na legislação, podem optar pelo Simples.

VI.11 - Opções permitidas por leis extravagantes

1) Opção das creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental

A [Instrução Normativa SRF nº 115/2000](#) disciplinou os procedimentos das Creches, Pré-escolas e Estabelecimentos de Ensino Fundamental para opção pelo SIMPLES/Federal, autorizada pela [Lei nº 10.034/2000](#).

Considera-se ensino fundamental os cursos regulares da 1ª a 8ª séries.

2) Estabelecimentos que já estavam no SIMPLES em 25/10/2000 - Manutenção da Opção - Condições

Ficou assegurada a permanência no sistema às pessoas jurídicas que desenvolvam, exclusivamente, as atividades listadas na [Lei nº 10.034/2000](#), que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da referida Lei, desde que atendidos os demais requisitos legais.

3) Estabelecimentos que não haviam optado até 25/10/2000 ou que foram excluídos da sistemática, com efeitos antes dessa data

Essas pessoas jurídicas deveriam providenciar a formalização da opção, mediante entrega à Receita Federal da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica FCPJ, até o último dia útil do mês de janeiro de 2001.

A opção assim formalizada, submeteu a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário de 2001.

As pessoas jurídicas que iniciaram atividades a partir de 25 de outubro de 2000, tendo formalizado sua opção na Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica FCPJ na data da inscrição no CNPJ estão submetidas à sistemática do SIMPLES a partir, inclusive do próprio ano-calendário de 2000.

4) Alteração nos percentuais das creches e pré-escolas a partir de junho de 2003

O art. 24 da [Lei nº 10.684/2003](#) alterou a redação dos arts. 1º e 2º da [Lei nº 10.034/2000](#) excluindo a majoração em 50% do percentual do Simples para as creches e pré-escolas, que vigorava desde o ano de 2000, mantendo, entretanto, a majoração para os estabelecimentos de ensino fundamental.

NOTA Ver Tabelas na seqüência do trabalho.

VI.12 - Opção das agências de viagens e turismo

Pelo art. 26 da [Lei nº 10.637/2002](#) foi permitida a opção pelo SIMPLES das agências de viagens e turismo.

Como a autorização para opção foi dada ainda no ano de 2002, pela [Medida Provisória nº 75/2002](#), a opção efetuada naquele ano ou até o último dia útil do mês de janeiro de 2003, submeterá a pessoa jurídica à sistemática do Simples a partir do primeiro dia do ano-calendário de 2003.

Para as agências de viagens e turismo que tenham iniciado atividades no ano-calendário de 2002, e a partir de 25 de outubro, a opção formalizada na Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ), submete-a ao Simples no próprio ano-calendário de 2002.

A [Instrução Normativa SRF nº 608/2006](#) assegurou a permanência no sistema das agências de viagens, que tenham efetuado a opção pelo Simples anteriormente a 25 de outubro de

2002 e que, no caso de terem sido excluídas de ofício, os efeitos da exclusão ocorram a partir dessa data (art. 43, II da [IN SRF 608 de 2006](#)).

VI.13 - Opção dos centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga; das agências lotéricas e das agências terceirizadas de correios

Pelo art. 23 da [Lei nº 10.684/2003](#) foi autorizada a opção pelo SIMPLES/Federal das pessoas jurídicas que exerçam as seguintes atividades:

- a) centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;
- b) agências lotéricas;
- c) agências terceirizadas de correios.

A opção está condicionada à majoração dos percentuais em 50% (cinquenta por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação dos serviços em montante igual ou superior a trinta por cento da receita bruta total, exceto agências dos correios mencionadas na letra "c" ([Lei nº 10.833/2003](#)).

VI.14 - Eficácia da opção

A [Lei nº 10.684/2003](#) foi publicada no DOU de 31.05.2003. A autorização para opção não constava da Medida Provisória que a originou.

Portanto, nos termos do art. 44 da [Instrução Normativa SRF nº 608/2006](#), a opção efetuada no ano-calendário de 2003 ou até o último dia útil do mês de janeiro de 2004, submeterá a pessoa jurídica, que exerça as atividades aqui tratadas, à sistemática do SIMPLES/Federal a partir de 1º de janeiro de 2004.

Entretanto, se a pessoa jurídica iniciou atividades no período compreendido entre 31 de maio e 31 de dezembro de 2003, desde que tenha feito a opção na FCPJ, poderá usufruir do SIMPLES/Federal no próprio ano-calendário de 2003.

A [Instrução Normativa SRF nº 608/2006](#) dispõe ainda, em relação a essas pessoas jurídicas, que fica assegurada a permanência no SIMPLES para aqueles que tenham efetuado a opção anteriormente a 31 de maio de 2003 e que, no caso de terem sido excluídas de ofício, os efeitos da exclusão ocorram após 30 de maio de 2003, desde que atendidos os demais requisitos legais.

NOTA Ver Tabelas na seqüência do trabalho.

VI.15 - Oficinas de Reparação e Instalação de Veículos e Acessórios e de Máquinas para Escritório e Eletrodomésticos

A partir de 1º de janeiro de 2004, por disposição do art. 4º da [Lei nº 10.964/2004](#), as pessoas jurídicas que exerçam as seguintes atividades ficam autorizadas a optar pelo SIMPLES/Federal, com a majoração de percentuais em 50% (cinquenta por cento):

- a) serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;
- b) serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
- c) serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;
- d) serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática; e
- e) serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

VI.16 - Efeitos retroativos

A [Lei nº 10.964/2004](#), com redação dada pela Lei nº 11.051/2004, assegura a permanência no SIMPLES/Federal, com efeitos retroativos à data de opção, das empresa acima listadas que tenham optado pelo sistema em data anterior a 30.12.2004, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

As pessoas jurídicas excluídas pela Receita Federal por Ato Declaratório editado até 29.12.04 nada precisam fazer para continuar no SIMPLES/Federal pois serão automaticamente reincluídas no sistema, retroativamente à data de opção da empresa.

VII - UNIFICAÇÃO DE IMPOSTO E CONTRIBUIÇÕES

Além do ISS, a inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);
- b) Contribuição para (PIS/Pasep);
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- d) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- f) Contribuições para a o INSS, a cargo da pessoa jurídica, abrangendo:
 - f1) a contribuição patronal, inclusive a que seria devida sobre os pagamentos a autônomos (parte da empresa);
 - f2) o seguro de acidente do trabalho - SAT; e
 - f3) as contribuições da agroindústria e do empregador rural ([Lei nº 10.256/2001](#)).

NOTA Os valores descontados dos empregados e os depósitos ao FGTS não estão incluídos no SIMPLES

VII.1 - Contribuições Federais dispensadas

A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive:

- a) as contribuições destinadas ao Serviço Social do Comércio (Sesc), ao Serviço Social da Indústria (Sesi), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), e seus congêneres;
- b) as contribuições relativas ao salário-educação; e
- c) a contribuição sindical patronal.

VII.2 - Impostos e contribuições não incluídos no SIMPLES

O pagamento do SIMPLES não inclui os seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais o pagamento deverá ser efetuado em DARF à parte, observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);
- b) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros (II);
- c) Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados (IE);
- d) Imposto de Renda Retido na fonte pela ME ou EPP optante pelo SIMPLES, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados a terceiros;
- e) Imposto de Renda devido pela optante, incidente sobre os rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;
- f) Imposto de Renda sobre o ganho de capital obtido na alienação de bens e direitos do ativo;

NOTA O imposto de renda na fonte, relativo aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital, serão pagos à parte e de forma definitiva, exceto se pagos a maior ou indevidamente, quando poderão ser restituídos ou compensados.

- g) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);
- h) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira (CPMF);
- i) Depósito em contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e
- j) Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao valor descontado dos empregados.

VII.3 - Responsabilidade pela Retenção do ISS

Por força do disposto na [Lei nº 13.701/2003](#) as Microempresas (pessoas jurídicas) estabelecidas no Município de São Paulo são responsáveis pelo recolhimento do ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados de terceiros.

NOTA O enquadramento no SIMPLES/Federal não afasta essa responsabilidade tributária.

Para obtenção de todos os detalhes quanto aos procedimentos relativos a retenção na fonte veja nosso [Informativo - ISS - 2004/0050](#).

VIII - CÁLCULO E PAGAMENTO DO SIMPLES

Para se calcular o valor do SIMPLES a recolher em cada mês a pessoa jurídica optante deverá, em primeiro lugar, verificar a soma da receita bruta auferida de janeiro do ano-calendário ou do mês de início de atividades até o mês cujo pagamento se vai calcular.

A partir do valor da receita bruta acumulada a pessoa jurídica deverá encontrar na tabela o percentual a ser utilizado. O percentual encontrado é aplicado sobre a receita bruta do mês cujo pagamento se está calculando.

Exemplo:

ME, não contribuinte do IPI, com receita bruta acumulada de janeiro a março/2004 de R\$ 50.000,00. Receita bruta auferida no mês de abril/2004 de R\$ 20.000,00.

O percentual a ser tomado para determinação do SIMPLES será de 4%, pois a receita bruta acumulada até abril/2004 é de R\$ 70.000,00.

Então para se encontrar o valor do SIMPLES a recolher em 10 de maio de 2004 (SIMPLES referente a abril/2004), o percentual de 4% deverá ser aplicado sobre a receita bruta do mês de abril, R\$ 20.000,00, resultando num valor a recolher de R\$ 800,00.

VIII.1 - Percentuais diferenciados

Como visto, para algumas atividades, cuja opção pelo SIMPLES foi permitida posteriormente à introdução da sistemática, os percentuais para apuração do valor a pagar são diferenciados. Registre-se também que, a partir de 1º de janeiro de 2004, a alíquota global do SIMPLES/Federal para as pessoas jurídicas que auferiram receita bruta decorrente da prestação de serviços, em montante igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total, foi majorada em 50% (cinquenta por cento).

Sem contar as previsões legais específicas, são poucos os prestadores de serviço cuja opção pelo SIMPLES não seja vedada. De todo modo, se a pessoa jurídica estiver no SIMPLES e auferir receitas da prestação de serviços, em montante que supere 30% (trinta por cento) da sua receita bruta total, toda a sua receita, e não só a da prestação de serviços, estará sujeita aos percentuais majorados no SIMPLES.

Somente não terão os percentuais majorados em 50%:

- a) as Creches;
- b) Pré-escolas;
- b) agências franqueadas do correio.

As Tabelas a seguir permitem a identificação dos percentuais aplicáveis e sua vigência.

VIII.2 - Tabelas práticas para cálculo do SIMPLES

Interessa-nos, neste estudo, apenas os percentuais aplicáveis a categoria das microempresas. Conforme vimos, o convênio do Município de São Paulo com a Receita Federal não incluiu as Empresas de Pequeno Porte - EPP.

Portanto, trabalharemos apenas com duas Tabelas.

Na Tabela 1 está aplicada a majoração prevista no artigo 2º da [Lei nº 10.034/2000](#). (nova redação dada pelo artigo 82 da [Lei nº 10.833/2003](#).)

Na Tabela 2 os percentuais estão sem a majoração constante da Tabela 1.

Confira quem está obrigado a utilizar cada uma das Tabelas.

Tabela 1 - Microempresa - Alíquota com Majoração	Tabela 2 - Microempresa - Alíquota sem Majoração
a) estabelecimentos de ensino fundamental;	
b) centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;	
c) agências lotéricas;	
d) serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;	a) Creches (a partir de 1º de Maio de 2003);
e) serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;	b) Pré-escolas (a partir de 1º de Maio de 2003);
f) serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;	
g) serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;	c) Agências terceirizadas de correios (a partir de 1º de Janeiro de 2004);
h) serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.	
i) demais pessoas jurídicas que auferirem receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total acumulada.	
<p>NOTA A Tabela 1 subdivide-se em duas, quais sejam: Tabela 1 - A - Contribuintes só do ISS e ISS e ICMS; Tabela 1 - B - Contribuintes ISS e IPI.</p>	

Tabela 1 - A - Microempresa - Prestadores de Serviços contribuintes do ISS (majorada em 50%)

A subdivisão da Tabela em contribuintes do ISS e contribuintes do ISS e ICMS é relevante apenas para determinar o percentual (alíquota) do ISS (1,0% ou 0,5%) que integrará o SIMPLES.

A alíquota do ICMS não foi inserida na Tabela pelo fato do Estado de São Paulo não ter firmado convênio com a Receita Federal. Assim, o ICMS deve ser pago em separado.

Tabela 1 - A - Prestadores de Serviços contribuintes apenas do ISS				
Alíquotas vigentes a partir da opção pelo SIMPLES	PERCENTUAIS APLICÁVEIS À RECEITA BRUTA EM CADA MÊS, ENCONTRADOS EM FUNÇÃO DA RECEITA BRUTA ACUMULADA ATÉ O MÊS - R\$			
	Até 60.000,00	De 60.000,01 Até 90.000,00	De 90.000,01 Até 120.000,00	De 120.000,01 Até 240.000,00
Tributos Unificados				
IRPJ	0,0%	0,0%	0,0%	0,00%
PIS/PASEP	0,0%	0,0%	0,0%	0,00%
CSLL	0,3%	0,4%	0,5%	0,54%
COFINS	0,9%	1,2%	1,5%	1,62%
INSS - Patronal	3,3%	4,4%	5,5%	5,94%
ISS	1,0%	1,0%	1,0%	1,00%
TOTAL	5,5%	7,0%	8,5%	9,10%

NOTA A [Lei nº 10.684/2003](#) havia suprimido o parágrafo único do **art. 2º da Lei nº 10.034/2000**. Assim desde sua edição, até 31.12.2003, a majoração da alíquota global para os prestadores de serviços admitidos no SIMPLES não foi destinada integralmente à previdência social, mas sim distribuída uniformemente aos tributos e contribuições unificados no SIMPLES/Federal. Mas o **art. 82 da Lei nº 10.833/2003** inseriu parágrafo único ao **art. 2º da Lei nº 10.034/2000**, voltando a

destinar integralmente à previdência social a majoração do percentual dos prestadores de serviços admitidos no SIMPLES. E é assim que estão montadas as Tabelas.

ALÍQUOTAS:

1) Com o artigo 24 da [Lei 10.684/2003](#) houve uma majoração do limite da alíquota do ISS integrante do SIMPLES, elevando de 1,0 para 1,5 %. No entanto, prevalece a alíquota de 1% definida no Extrato de Convênio publicado no DOU de 28.05.1998. Na verdade, o Município não alterou alíquota do ISS pois não receberá nenhuma vantagem financeira com isso, já que a diferença relativa ao reajuste é destinada integralmente às Contribuições.

Tabela 1 - A - Prestadores de Serviços contribuintes do ISS e ICMS

Alíquotas vigentes a partir da opção pelo SIMPLES	PERCENTUAIS APLICÁVEIS À RECEITA BRUTA EM CADA MÊS, ENCONTRADOS EM FUNÇÃO DA RECEITA BRUTA ACUMULADA ATÉ O MÊS - R\$			
	Até 60.000,00	De 60.000,01 Até 90.000,00	De 90.000,01 Até 120.000,00	De 120.000,01 Até 240.000,00
Tributos Unificados				
IRPJ	0,0%	0,0%	0,0%	0,00%
PIS/PASEP	0,0%	0,0%	0,0%	0,00%
CSLL	0,3%	0,4%	0,5%	0,54%
COFINS	0,9%	1,2%	1,5%	1,62%
INSS - Patronal	3,3%	4,4%	5,5%	5,94%
ISS	0,5%	0,5%	0,5%	0,50%
TOTAL	5,0%	6,5%	8,0%	8,60%

NOTA A [Lei nº 10.684/2003](#) havia suprimido o parágrafo único do **art. 2º da Lei nº 10.034/2000**. Assim desde sua edição, até 31.12.2003, a majoração da alíquota global para os prestadores de serviços admitidos no SIMPLES não foi destinada integralmente à previdência social, mas sim distribuída uniformemente aos tributos e contribuições unificados no SIMPLES/Federal.

Mas o **art. 82 da Lei nº 10.833/2003** inseriu parágrafo único ao **art. 2º da Lei nº 10.034/2000**, voltando a destinar integralmente à previdência social a majoração do percentual dos prestadores de serviços admitidos no SIMPLES. E é assim que estão montadas as Tabelas.

ALÍQUOTAS:

1) Com o artigo 24 da [Lei 10.684/2003](#) houve uma majoração do limite da alíquota do ISS integrante do SIMPLES, elevando de 1,0 para 1,5 %. No entanto, prevalece a alíquota de 1% definida no Extrato de Convênio publicado no DOU de 28.05.1998. Na verdade, o Município não alterou alíquota do ISS pois não receberá nenhuma vantagem financeira com isso, já que a diferença relativa ao reajuste é destinada integralmente às Contribuições.

Tabela 1 - B - Microempresa - Prestadores de Serviços contribuintes do ISS e IPI (majorada em 50%)

A subdivisão da Tabela em contribuintes do ISS e contribuintes do ISS e ICMS é relevante apenas para determinar o percentual (alíquota) do ISS (1,0% ou 0,5%) que integrará o SIMPLES.

A alíquota do ICMS não foi inserida na Tabela pelo fato do Estado de São Paulo não ter firmado convênio com a Receita Federal. Assim, o ICMS deve ser pago em separado.

Tabela 1 - B - Prestadores de Serviços contribuintes apenas do ISS (cálculo com IPI)

Alíquotas vigentes a partir da opção pelo SIMPLES	PERCENTUAIS APLICÁVEIS À RECEITA BRUTA EM CADA MÊS, ENCONTRADOS EM FUNÇÃO DA RECEITA BRUTA ACUMULADA ATÉ O MÊS - R\$			
	Até 60.000,00	De 60.000,01 Até 90.000,00	De 90.000,01 Até 120.000,00	De 120.000,01 Até 240.000,00
Tributos Unificados				
IRPJ	0,0%	0,0%	0,0%	0,00%
PIS/PASEP	0,0%	0,0%	0,0%	0,00%
CSLL	0,3%	0,4%	0,5%	0,54%
COFINS	0,9%	1,2%	1,5%	1,62%

INSS - Patronal	3,3%	4,4%	5,5%	5,94%
IPI	0,75%	0,75%	0,75%	0,75%
ISS	1,0%	1,0%	1,0%	1,0%
TOTAL	6,25%	7,75%	9,25%	9,85%

NOTA A [Lei nº 10.684/2003](#) havia suprimido o parágrafo único do **art. 2º da Lei nº 10.034/2000**. Assim desde sua edição, até 31.12.2003, a majoração da alíquota global para os prestadores de serviços admitidos no SIMPLES não foi destinada integralmente à previdência social, mas sim distribuída uniformemente aos tributos e contribuições unificados no SIMPLES/Federal.

Mas o **art. 82 da Lei nº 10.833/2003** inseriu parágrafo único ao **art. 2º da Lei nº 10.034/2000**, voltando a destinar integralmente à previdência social a majoração do percentual dos prestadores de serviços admitidos no SIMPLES. E é assim que estão montadas as Tabelas.

ALÍQUOTAS:

1) Com o artigo 24 da [Lei 10.684/2003](#) houve uma majoração do limite da alíquota do ISS integrante do SIMPLES, elevando de 1,0 para 1,5 %. No entanto, No Município de São Paulo prevalecem as alíquotas de 1% e 05% definidas no Extrato de Convênio publicado no DOU de 28.05.1998. Na verdade, o Município não alterou as alíquotas do ISS pois não receberá nenhuma vantagem financeira com isso, já que a diferença relativa ao reajuste é destinada integralmente às Contribuições.

Tabela 1 - B - Prestadores de Serviços contribuintes do ISS e ICMS (cálculo com IPI)

Alíquotas vigentes a partir da opção pelo SIMPLES	PERCENTUAIS APLICÁVEIS À RECEITA BRUTA EM CADA MÊS, ENCONTRADOS EM FUNÇÃO DA RECEITA BRUTA ACUMULADA ATÉ O MÊS - R\$			
	Até 60.000,00	De 60.000,01 Até 90.000,00	De 90.000,01 Até 120.000,00	De 120.000,01 Até 240.000,00
Tributos Unificados				
IRPJ	0,0%	0,0%	0,0%	0,00%
PIS/PASEP	0,0%	0,0%	0,0%	0,00%
CSLL	0,3%	0,4%	0,5%	0,54%
COFINS	0,9%	1,2%	1,5%	1,62%
INSS - Patronal	3,3%	4,4%	5,5%	5,94%
IPI	0,75%	0,75%	0,75%	0,75%
ISS	0,5%	0,5%	0,5%	0,50%
TOTAL	5,75%	7,25%	8,75%	9,35%

NOTA A [Lei nº 10.684/2003](#) havia suprimido o parágrafo único do **art. 2º da Lei nº 10.034/2000**. Assim desde sua edição, até 31.12.2003, a majoração da alíquota global para os prestadores de serviços admitidos no SIMPLES não foi destinada integralmente à previdência social, mas sim distribuída uniformemente aos tributos e contribuições unificados no SIMPLES/Federal.

Mas o **art. 82 da Lei nº 10.833/2003** inseriu parágrafo único ao **art. 2º da Lei nº 10.034/2000**, voltando a destinar integralmente à previdência social a majoração do percentual dos prestadores de serviços admitidos no SIMPLES. E é assim que estão montadas as Tabelas.

ALÍQUOTAS:

1) Com o artigo 24 da [Lei 10.684/2003](#) houve uma majoração do limite da alíquota do ISS integrante do SIMPLES, elevando de 1,0 para 1,5 %. No entanto, No Município de São Paulo prevalecem as alíquotas de 1% e 05% definidas no Extrato de Convênio publicado no DOU de 28.05.1998. Na verdade, o Município não alterou as alíquotas do ISS pois não receberá nenhuma vantagem financeira com isso, já que a diferença relativa ao reajuste é destinada integralmente às Contribuições.

Tabela 2 - Microempresa (sem majoração de 50%)

Alíquotas vigentes a partir da opção pelo SIMPLES	PERCENTUAIS APLICÁVEIS À RECEITA BRUTA EM CADA MÊS, ENCONTRADOS EM FUNÇÃO DA RECEITA BRUTA ACUMULADA ATÉ O MÊS - R\$			
	Até 60.000,00	De 60.000,01 Até 90.000,00	De 90.000,01 Até 120.000,00	De 120.000,01 Até 240.000,00
Tributos Unificados				

IRPJ	0,0%	0,0%	0,0%	0,00%
PIS/PASEP	0,0%	0,0%	0,0%	0,00%
CSLL	0,3%	0,4%	0,5%	0,54%
COFINS	0,9%	1,2%	1,5%	1,62%
INSS - Patronal	1,8%	2,4%	3,0%	3,24%
ISS	1,0%	1,0%	1,0%	1,00%
TOTAL	4,0%	5,0%	6,0%	6,40%

NOTA IMPORTANTE:

- ABRANDAMENTO DOS PERCENTUAIS PARA CRECHES E PRÉ-ESCOLAS - A redação original dos arts. 1º e 2º da [Lei nº 10.034/2000](#) já autorizava a opção pelo SIMPLES/Federal às creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, mas condicionava a que o tributo fosse calculado com os percentuais majorados em 50% (cinquenta por cento), conforme Tabela com alíquotas vigentes até maio de 2003. Com o art. 24 da [Lei nº 10.684/2003](#), a partir de 1º de julho de 2003, a majoração não mais se aplica às creches e pré-escolas, permanecendo o agravamento para os estabelecimentos de ensino fundamental, para os demais prestadores de serviços admitidos no simples. Ver Tabelas a seguir.

- ALÍQUOTA ISS:

1) Caso o prestador dos serviços seja também contribuinte do ICMS a alíquota do ISS passa a ser de 0,5%.

2) Com o artigo 24 da [Lei 10.684/2003](#) houve uma majoração do limite da alíquota do ISS integrante do SIMPLES, elevando de 1,0 para 1,5 %. No entanto, No Município de São Paulo prevalecem as alíquotas de 1% e 05% definidas no Extrato de Convênio publicado no DOU de 28.05.1998. Na verdade, o Município não alterou as alíquotas do ISS pois não receberá nenhuma vantagem financeira com isso, já que a diferença relativa ao reajuste é destinada integralmente às Contribuições.

VIII.3 - Tabelas vigentes até 31 de dezembro de 2005

Na Tabela 1 está aplicada a majoração prevista no artigo 2º da [Lei nº 10.034/2000](#). (nova redação dada pelo artigo 82 da [Lei nº 10.833/2003](#).)

Na Tabela 2 os percentuais estão sem a majoração constante da Tabela 1.

Confira quem está obrigado a utilizar cada uma das Tabelas.

Tabela 1 - Microempresa - Alíquota com Majoração	Tabela 2 - Microempresa - Alíquota sem Majoração
a) estabelecimentos de ensino fundamental;	
b) centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;	
c) agências lotéricas;	
d) serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;	a) Creches (a partir de 1º de Maio de 2003);
e) serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;	b) Pré-escolas (a partir de 1º de Maio de 2003);
f) serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;	c) Agências terceirizadas de correios (a partir de 1º de Janeiro de 2004);
g) serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;	
h) serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.	
i) demais pessoas jurídicas que auferirem receita bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total acumulada.	
NOTA A Tabela 1 subdivide-se em duas, quais sejam: Tabela 1 - A - Contribuintes só do ISS; Tabela 1 - B - Contribuintes ISS e IPI	

Tabela 1 - A - Microempresa - Prestadores de Serviços contribuintes do ISS (majorada em 50%)

A subdivisão da Tabela em contribuintes do ISS e contribuintes do ISS e ICMS é relevante apenas para determinar o percentual (alíquota) do ISS (1,0% ou 0,5%) que integrará o SIMPLES.

A alíquota do ICMS não foi inserida na Tabela pelo fato do Estado de São Paulo não ter firmado convênio com a Receita Federal. Assim, o ICMS deve ser pago em separado.

Alíquotas vigentes a partir da opção pelo SIMPLES	Contribuintes do ISS			Contribuintes do ISS e ICMS		
	PERCENTUAIS APLICÁVEIS À RECEITA BRUTA EM CADA MÊS, ENCONTRADOS EM FUNÇÃO DA RECEITA BRUTA ACUMULADA ATÉ O MÊS - R\$			PERCENTUAIS APLICÁVEIS À RECEITA BRUTA EM CADA MÊS, ENCONTRADOS EM FUNÇÃO DA RECEITA BRUTA ACUMULADA ATÉ O MÊS - R\$		
Tributos Unificados	Até 60.000,00	De 60.000,01 Até 90.000,00	De 90.000,01 Até 120.000,00	Até 60.000,00	De 60.000,01 Até 90.000,00	De 90.000,01 Até 120.000,00
IRPJ	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
PIS/PASEP	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
CSLL	Dispensada	0,4%	1,0%	Dispensada	0,4%	1,0%
COFINS	1,8%	2,0%	2,0%	1,8%	2,0%	2,0%
INSS	2,7%	3,6%	4,5%	2,7%	3,6%	4,5%
ISS	1,0%	1,0%	1,0%	0,5%	0,5%	0,5%
TOTAL	5,5%	7,0%	8,5%	5,0%	6,5%	8,0%

NOTA

A [Lei nº 10.684/2003](#) havia suprimido o parágrafo único do [art. 2º da Lei nº 10.034/2000](#). Assim desde sua edição, até 31.12.2003, a majoração da alíquota global para os prestadores de serviços admitidos no SIMPLES não foi destinada integralmente à previdência social, mas sim distribuída uniformemente aos tributos e contribuições unificados no SIMPLES/Federal.

Mas o [art. 82 da Lei nº 10.833/2003](#) inseriu parágrafo único ao [art. 2º da Lei nº 10.034/2000](#), voltando a destinar integralmente à previdência social a majoração do percentual dos prestadores de serviços admitidos no SIMPLES. E é assim que estão montadas as Tabelas.

ALÍQUOTAS:

1) Com o artigo 24 da [Lei 10.684/2003](#) houve uma majoração do limite da alíquota do ISS integrante do SIMPLES, elevando de 1,0 para 1,5 %. No entanto, prevalece a alíquota de 1% definida no Extrato de Convênio publicado no DOU de 28.05.1998. Na verdade, o Município não alterou alíquota do ISS pois não receberá nenhuma vantagem financeira com isso, já que a diferença relativa ao reajuste é destinada integralmente às Contribuições.

Tabela 1 - B - Microempresa - Prestadores de Serviços contribuintes do ISS e IPI (majorada em 50%)

A subdivisão da Tabela em contribuintes do ISS e contribuintes do ISS e ICMS é relevante apenas para determinar o percentual (alíquota) do ISS (1,0% ou 0,5%) que integrará o SIMPLES.

A alíquota do ICMS não foi inserida na Tabela pelo fato do Estado de São Paulo não ter firmado convênio com a Receita Federal. Assim, o ICMS deve ser pago em separado.

Alíquotas vigentes a partir da opção pelo SIMPLES	Contribuintes do ISS			Contribuintes do ISS e ICMS		
	PERCENTUAIS APLICÁVEIS À RECEITA BRUTA EM CADA MÊS, ENCONTRADOS EM FUNÇÃO DA RECEITA BRUTA ACUMULADA ATÉ O MÊS - R\$			PERCENTUAIS APLICÁVEIS À RECEITA BRUTA EM CADA MÊS, ENCONTRADOS EM FUNÇÃO DA RECEITA BRUTA ACUMULADA ATÉ O MÊS - R\$		
Tributos Unificados	Até 60.000,00	De 60.000,01 Até 90.000,00	De 90.000,01 Até 120.000,00	Até 60.000,00	De 60.000,01 Até 90.000,00	De 90.000,01 Até 120.000,00
IRPJ	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
PIS/PASEP	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%

CSLL	Dispensada	0,4%	1,0%	Dispensada	0,4%	1,0%
COFINS	1,8%	2,0%	2,0%	1,8%	2,0%	2,0%
INSS	2,7%	3,6%	4,5%	2,7%	3,6%	4,5%
IPI	0,75%	0,75%	0,75%	0,75%	0,75%	0,75%
ISS	1,0%	1,0%	1,0%	0,5%	0,5%	0,5%
TOTAL	6,25%	7,75%	9,25%	5,75%	7,25%	8,75%

NOTA A [Lei nº 10.684/2003](#) havia suprimido o parágrafo único do **art. 2º da Lei nº 10.034/2000**. Assim desde sua edição, até 31.12.2003, a majoração da alíquota global para os prestadores de serviços admitidos no SIMPLES não foi destinada integralmente à previdência social, mas sim distribuída uniformemente aos tributos e contribuições unificados no SIMPLES/Federal. Mas o **art. 82 da Lei nº 10.833/2003** inseriu parágrafo único ao **art. 2º da Lei nº 10.034/2000**, voltando a destinar integralmente à previdência social a majoração do percentual dos prestadores de serviços admitidos no SIMPLES. E é assim que estão montadas as Tabelas.

ALÍQUOTAS:

1) Com o artigo 24 da [Lei 10.684/2003](#) houve uma majoração do limite da alíquota do ISS integrante do SIMPLES, elevando de 1,0 para 1,5 %. No entanto, No Município de São Paulo prevalecem as alíquotas de 1% e 05% definidas no Extrato de Convênio publicado no DOU de 28.05.1998. Na verdade, o Município não alterou as alíquotas do ISS pois não receberá nenhuma vantagem financeira com isso, já que a diferença relativa ao reajuste é destinada integralmente às Contribuições.

Tabela 2 - Microempresa (sem majoração de 50%)

Alíquotas vigentes até Maio de 2003	PERCENTUAIS APLICÁVEIS À RECEITA BRUTA EM CADA MÊS, ENCONTRADOS EM FUNÇÃO DA RECEITA BRUTA ACUMULADA ATÉ O MÊS - R\$			Alíquotas vigentes a partir de Junho de 2003	PERCENTUAIS APLICÁVEIS À RECEITA BRUTA EM CADA MÊS, ENCONTRADOS EM FUNÇÃO DA RECEITA BRUTA ACUMULADA ATÉ O MÊS - R\$		
	Até 60.000,00	De 60.000,01 Até 90.000,00	De 90.000,01 Até 120.000,00		Até 60.000,00	De 60.000,01 Até 90.000,00	De 90.000,01 Até 120.000,00
Tributos Unificados				Tributos Unificados			
IRPJ	0,0%	0,0%	0,0%	IRPJ	0,0%	0,0%	0,0%
PIS/PASEP	0,0%	0,0%	0,0%	PIS/PASEP	0,0%	0,0%	0,0%
CSLL	Dispensada	0,4%	1,0%	CSLL	Dispensada	0,4%	1,0%
COFINS	1,8%	2,0%	2,0%	COFINS	1,8%	2,0%	2,0%
INSS	2,7%	3,6%	4,5%	INSS	1,2%	1,6%	2,0%
ISS	1,0%	1,0%	1,0%	ISS	1,0%	1,0%	1,0%
TOTAL	5,5%	7,0%	8,5%	TOTAL	4,0%	5,0%	6,0%

NOTA IMPORTANTE:

- ABRANDAMENTO DOS PERCENTUAIS PARA CRECHES E PRÉ-ESCOLAS - A redação original dos **arts. 1º e 2º da Lei nº 10.034/2000** já autorizava a opção pelo SIMPLES/Federal às creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, mas condicionava a que o tributo fosse calculado com os percentuais majorados em 50% (cinquenta por cento), conforme Tabela com alíquotas vigentes até maio de 2003. Com o **art. 24 da Lei nº 10.684/2003**, a partir de 1º de julho de 2003, a majoração não mais se aplica às creches e pré-escolas, permanecendo o agravamento para os estabelecimentos de ensino fundamental, para os demais prestadores de serviços admitidos no simples. Ver Tabelas a seguir.

- ALÍQUOTA ISS:

1) Caso o prestador dos serviços seja também contribuinte do ICMS a alíquota do ISS passa a ser de 0,5%.

2) Com o artigo 24 da [Lei 10.684/2003](#) houve uma majoração do limite da alíquota do ISS integrante do SIMPLES, elevando de 1,0 para 1,5 %. No entanto, No Município de São Paulo prevalecem as alíquotas de 1% e 05% definidas no Extrato de Convênio publicado no DOU de 28.05.1998. Na verdade, o Município não alterou as alíquotas do ISS pois não receberá nenhuma vantagem financeira com isso, já que a diferença relativa ao reajuste é destinada integralmente às Contribuições.

VIII.4 - Data e forma de pagamento

A partir de 1º de janeiro de 2006 o pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, no 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta, mediante utilização do DARF-SIMPLES, com o código 6106.

Até 31 de dezembro de 2005, o SIMPLES tinha como vencimento o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

NOTA Se o dia do vencimento não for útil, prorroga-se o prazo para o primeiro dia útil subsequente.

O ISS correspondente aos serviços prestados pelos contribuintes do Município de São Paulo inscritos no SIMPLES não serão objeto de retenção pelos contratantes.

1) Parcelamento

A [Lei nº 10.925/2004](#) permitiu, excepcionalmente, o parcelamento de débitos do SIMPLES/Federal, desde que os pedidos fossem formulados até 30 de setembro de 2004.

Esse parcelamento, disciplinado pela [Instrução Normativa SRF nº 444/2004](#) e pelo [ADE CORAT nº 60/2004](#), abrangeu os débitos vencidos até 30/06/2004, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

2) Acréscimos Legais

Aplicam-se ao Impostos e Contribuições devidos pelos prestadores de serviços do Município de São Paulo (Microempresas), inscritos no SIMPLES, as normas relativas aos juros e multas de mora e de ofício previstas na Legislação Federal.

VIII.5 - Cálculo e pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital

O ganho de capital auferido pela pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) será tributado mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aquisição diminuído, quando for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada, ainda que não a pessoa jurídica mantenha escrituração contábil.

A pessoa jurídica optante pelo Simples que não mantiver escrituração contábil deverá comprovar, mediante documentação hábil e idônea, o valor e data de aquisição do bem ou direito e demonstrar o cálculo da depreciação, amortização ou exaustão acumulada.

O imposto de renda assim calculado, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos, por meio de DARF à parte, com utilização do código de receita 6279.

IX - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS NO SIMPLES

IX.1 - Declaração anual simplificada

As microempresas inscritas no SIMPLES, apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições incluídos na sistemática.

NOTA Nos casos de extinção, fusão, cisão ou incorporação, as declarações deverão ser entregues até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

A declaração simplificada poderá ser retificada independentemente de autorização prévia da autoridade administrativa e terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada.

IX.2 - Escrituração e livros obrigatórios na Legislação do SIMPLES

A microempresa fica dispensada, para fins fiscais, de escrituração comercial, desde que mantenham em boa ordem e guarda, enquanto não decorrido o prazo decadencial (geralmente 5 anos) e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

- a) livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;
- b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário; e
- c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos.

A optante pelo SIMPLES deverá ainda cumprir as demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal, providenciária e trabalhista.

IX.3 - Obrigações Acessórias na Legislação Municipal

Os prestadores de serviços optantes pelo SIMPLES/Federal não estão dispensados das obrigações acessórias previstas no Regulamento do ISS do Município de São Paulo.

Para todos os detalhes sobre as obrigações acessórias veja nosso [Roteiro - ISS - 2003/9392](#).

IX.4 - Placa indicativa da opção

As microempresas optantes pelo SIMPLES, deverão manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicativa que esclareça essa condição.

A placa indicativa terá dimensões de, no mínimo, 297 mm de largura por 210 mm de altura e conterá, obrigatoriamente, o termo "SIMPLES" e a indicação "CNPJ nº (...)", na qual constará o número de inscrição completo do respectivo estabelecimento.

X - PENALIDADES

A imposição das multas prevista na legislação do SIMPLES não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada.

X.1 - Falta de comunicações obrigatórias

A falta de comunicação quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, nos prazos determinados, sujeitará a pessoa jurídica à multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), insusceptível de redução.

X.2 - Falta da placa indicativa

A falta da placa indicativa da opção sujeitará a pessoa jurídica à multa correspondente a 2% (dois por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no próprio mês em que constatada a irregularidade.

A multa será aplicada, mensalmente, enquanto perdurar o descumprimento da obrigação.

X.3 - Outras obrigações acessórias (Medida Provisória nº 2.113-30/2001)

A partir de 27.04.2001, o descumprimento pelas pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES de outras obrigações acessórias, exigidas nos termos do art. 16 da [Lei nº 9.779/99](#), acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

- a) R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;
- b) 1,5% (um e meio por cento) , não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

XI - OMISSÃO DE RECEITAS

Aplicam-se à microempresa todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata a [Lei nº 9.317, de 1996](#) (saldo credor de caixa, omissão de pagamentos, passivo fictício e movimentação bancária não comprovada), desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas, ainda que fundamentadas em elementos comprobatórios obtidos junto a terceiros.

XII - ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS OU AO TITULAR, SE FIRMA INDIVIDUAL

Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ao titular ou sócio da microempresa, salvo os que corresponderem a pro labore, aluguéis ou serviços prestados.

XIII - EXCLUSÃO DO SIMPLES - PROCEDIMENTOS

A exclusão do SIMPLES poderá ser feita por iniciativa da pessoa jurídica, mediante comunicação à Receita Federal, ou de ofício (por iniciativa do fisco).

XIII.1 - Exclusão por comunicação

A exclusão por iniciativa da pessoa jurídica será formalizada, mediante alteração cadastral, firmada por seu representante legal e apresentada à unidade da Receita Federal de sua jurisdição, quando:

- a) não mais pretenda permanecer na sistemática; ou
- b) ultrapassar, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período ou quando incorrer em qualquer das situações excludentes.

NOTA Importante: O limite mencionado exclui do SIMPLES a Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Já a microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 240.000,00 poderá permanecer no SIMPLES na condição de EPP. Neste caso passará a recolher o ISS separadamente.

XIII.2 - Exclusão de ofício

A exclusão do SIMPLES dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica optar indevidamente pela sistemática (opções vedadas pelos incisos III a XIX do art. 9º da [Lei nº 9.317/96](#)) ou quando incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

- a) exclusão obrigatória, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;
- b) embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não-justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não-fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimada, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da [Lei nº 5.172, de 1966](#);
- c) resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;
- d) constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual ("laranjas");

NOTA Cabe ao fisco esgotar o campo probatório.

- d) prática reiterada de infração à legislação tributária;
- e) comercialização de mercadorias, objeto de contrabando ou descaminho; ou
- f) incidência em crimes contra a ordem tributária ([Lei nº 8.137/90](#)), com decisão (judicial) definitiva.

A ação fiscal de exclusão poderá ser iniciada por representação dos órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade conveniente.

NOTA Esses órgãos não podem tomar a iniciativa da exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES. Quando constatarem hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES, em sua ação fiscalizatória, deverão representar à Receita Federal.

1) Ato de Exclusão - Contraditório e ampla defesa

A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório executivo da autoridade fiscal da Receita Federal (Delegados ou Inspetores) que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

No caso de exclusão por existência de débitos inscritos em Dívida Ativa, fica assegurada a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples no caso de o débito inscrito ser quitado ou parcelado, no prazo de até 30 dias contados da ciência do ato declaratório de exclusão.

XIII.3 - Efeitos da exclusão

1) Quanto ao início dos efeitos

A partir de 28.07.2001, com a publicação da Medida Provisória nº 2.158-34 que deu nova redação ao inciso II do art. 15 da [Lei nº 9.317/96](#), na redação que lhe foi dada pelo art. 3º da [Lei nº 9.732/98](#), as pessoas jurídicas excluídas do SIMPLES perderam a regalia de considerar os efeitos da exclusão a partir da data em que o fisco a ultimava.

Agora a exclusão produz efeitos retroativos ao mês subsequente àquele em que se verificar o evento que a motivou.

A pessoa jurídica estará obrigada ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, desde o primeiro mês em que estava presente a hipótese que impedia a opção.

Assim, a exclusão do SIMPLES surtirá efeitos:

XIII.3.1.1 - Desde a data dos efeitos da opção

Quando a pessoa jurídica ingressa no SIMPLES/Federal sem que a receita bruta do ano anterior ao da opção permitisse, os efeitos da exclusão retroagem à data da opção, ainda que a opção tenha se dado anteriormente ao ano de 2001.

Da mesma forma a exclusão retroage à data dos efeitos da opção, quando nesta data já estava presente quaisquer das circunstâncias impeditivas da opção de que tratam os incisos III a XIII e XVI a XVIII do art. 20 da [Instrução Normativa SRF nº 608/2006](#) (Vedações em função da constituição societária e da atividade exercida).

Quando as pessoas jurídicas, embora exercendo atividades impeditivas da opção, tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

- a) do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;
- b) de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

XIII.3.1.2 - Desde o início das atividades

Quando o valor acumulado da receita bruta no ano-calendário de início de atividade for superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses desse período, a exclusão retroage ao mês de início do funcionamento e a pessoa jurídica estará obrigada ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, desde aquele mês.

Caso o pagamento ocorra antes do início de procedimento de fiscalização, incidirão apenas juros de mora, determinados segundo as normas previstas para o imposto de renda.

XIII.3.1.3 - A partir do ano-calendário subsequente

Se no ano-calendário anterior a pessoa jurídica ultrapassou os limites de receita bruta (R\$ 240.000,00 para ME e R\$ 2.400.000,00 para EPP), a exclusão do SIMPLES produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso.

Entretanto, poderá permanecer no SIMPLES a ME que ultrapassou o limite de R\$ 240.000,00 no ano-calendário anterior, mas optou, até o último dia útil do mês de janeiro, pela condição de EPP.

Nas hipóteses em que a exclusão for motivada por débitos para com o INSS, inscritos em dívida Ativa em nome da pessoa jurídica, ou do seu titular ou sócio. O efeito da exclusão se dará a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão.

Pela nova redação dada ao art. 15 da [Lei nº 9.317/96](#) pelo 33 da [Lei nº 11.196/2005](#), a exclusão da pessoa jurídica optante pelo SIMPLES/Federal, por constatação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União e da Previdência Social (hipóteses tratadas nesta letra), deverá ser precedida de Ato Declaratório de Exclusão que produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da exclusão.

Será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo SIMPLES mediante a comprovação, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no prazo de até trinta dias contados a partir da ciência do ato declaratório de exclusão.

A exclusão também surtirá efeitos a partir do ano-calendário seguinte nas hipóteses em que a receita bruta acumulada ultrapassar o limite para permanência no SIMPLES de R\$ 2.400.000,00.

XIII.3.1.4 - A partir do mês de ocorrência de infrações e delitos fiscais

A exclusão do SIMPLES surtirá efeitos a partir do mês em que se verificar as seguintes infrações e delitos fiscais:

- a) embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 do Código Tributário Nacional;
- b) resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;
- c) constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;
- d) prática reiterada de infração à legislação tributária;
- e) comercialização de mercadorias, objeto de contrabando ou descaminho;
- f) incidência em crimes contra a ordem tributária, com decisão definitiva.

XIII.3.1.5 - A partir do mês seguinte àquele em que se apresentar circunstância impeditiva

A exclusão obrigatória do Simples surtirá efeito a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, ou seja a partir do mês seguinte àquele em que se apresentou quaisquer uma das hipóteses de vedação ao SIMPLES previstas nos incisos III a XIII e XVI a XVIII do art. 20 da [Instrução Normativa SRF nº 608/2006](#) (Vedações em função da constituição societária e da atividade exercida).

XIII.3.1.6 - A partir do mês seguinte ao da ciência do ato declaratório de exclusão

Na hipótese em que a microempresa - ME tenha ultrapassado, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e, até o início de ação fiscal, não tenha providenciado a alteração cadastral de permanência no SIMPLES na condição de empresa de pequeno porte - EPP, a exclusão,

de ofício, produzirá efeito a partir do mês subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão.

A alteração cadastral de ME para EPP feita após o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente aquele em que se verificou o excesso de receita bruta da ME, sujeita a pessoa jurídica à multa, exigida de ofício, correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o Simples no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), insusceptível de redução.

XIII.3.1.7 - A partir de 1º de janeiro de 2001

Para as pessoas jurídicas inscritas no Simples até 12 de março de 2000, que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, de bebidas, cigarros e demais produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI).

XIII.4 - Quanto aos efeitos tributários

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que ocorrerem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Ocorrida a exclusão, a pessoa jurídica deverá apurar o estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem existente no último dia do último mês em que houver apurado o IPI ou o ICMS de conformidade com aquele sistema e determinar, a partir da respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subsequentes.

XIV - Parcelamento

XIV.1 - Parcelamento de débitos anteriores à opção

O ingresso no SIMPLES depende da regularização dos débitos da pessoa jurídica, de seu titular ou sócios, para com a Fazenda Nacional e o INSS.

A opção fica condicionada à prévia regularização de todos os débitos do contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal (SRF) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

A regularização dos débitos poderá ser efetuada mediante parcelamento, a ser requerido junto à Secretaria da Receita Federal (SRF), à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao INSS, conforme o caso.

Na hipótese de pessoa jurídica que esteja iniciando suas atividades, o pedido de parcelamento será preenchido, quando for o caso, apenas em relação ao seu titular ou sócio.

Para fins de controle e regularização dos débitos junto ao INSS, a Secretaria da Receita Federal comunicará a esse órgão todas as inscrições no SIMPLES, ficando o contribuinte sujeito ao cancelamento de sua opção, na hipótese da não-regularização desses débitos no prazo de até 60 dias contados da data da opção.

XIV.2 - Parcelamento especial de débitos do SIMPLES

Como regra os débitos relativos ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) não podem ser parcelados.

Entretanto, o art. 10 da [Lei nº 10.925/2004](#) permitiu que os débitos, com vencimento até 30 de junho de 2004, fossem, excepcionalmente, parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, observadas as disposições da [Instrução Normativa SRF nº 444/2004](#).

Não puderam ser parcelados os débitos:

- a) cuja exigibilidade ou cujo valor seja objeto de ação judicial proposta pelo devedor, com depósito do montante discutido, julgada improcedente ou extinta sem julgamento do mérito ou, ainda, que seja relativa a precedente definitivo do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, julgado favoravelmente à Fazenda Nacional;
- b) enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo a débitos apurados pela sistemática do Simples;

c) que já tenha sido objeto de parcelamento rescindido, inclusive de sujeito passivo incluído no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), ou no parcelamento a ele alternativo, de que trata a [Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000](#);

d) de sujeito passivo incluído no Refis, ou no parcelamento a ele alternativo ou no Parcelamento Especial (Paes) de que trata a [Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#), ainda que tenha sido excluído do referido parcelamento.

XV - MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NÃO OPTANTES PELO SIMPLES - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

A isenção de tributos e contribuições federais prevista na [Lei nº 7.256/84](#) foi revogada a partir de 01.01.97.

Permanece, entretanto, o tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativo, fiscal (estadual na forma da legislação própria), previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial especificados na [Lei nº 9.841/99](#) - Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que não prevê isenção de imposto e contribuições.

Na Legislação do Município de São Paulo existem alguns incentivos específicos para alguns prestadores de serviço.

[FONTE: Fiscosoft - 18/07/2007.](#)

Fim de Matéria